



A prorrogação do período de validade de um auxílio de Estado existente deve ser considerada uma alteração desse auxílio e, portanto, um auxílio novo

Este princípio aplica-se inclusivamente quando essa alteração resultar de uma decisão do órgão jurisdicional nacional

Em 1960, a DEI, uma empresa pública de eletricidade, celebrou com a Alouminion, uma sociedade grega especializada na produção de alumínio, um contrato nos termos do qual foi atribuída a esta última uma tarifa de eletricidade preferencial. O contrato devia cessar em 31 de março de 2006, salvo se fosse prorrogado em conformidade com as suas disposições. Por decisão de 23 de janeiro de 1992, a Comissão considerou que a tarifa preferencial concedida à Alouminion através desse contrato constituía um regime de auxílio de Estado compatível com o mercado interno.

A DEI denunciou o contrato de 1960, tendo esta denúncia produzido efeitos em 1 de abril de 2006. A Alouminion impugnou esta denúncia nos tribunais gregos. Por despacho de 5 de janeiro de 2007, o Monomeles Protodikeio Athinon (Juiz Singular do Tribunal de Primeira Instância de Atenas, Grécia), pronunciando-se em sede de procedimento cautelar, suspendeu provisoriamente os efeitos desta denúncia. A DEI impugnou esse despacho no Polymeles Protodikeio Athinon (Tribunal Coletivo de Primeira Instância de Atenas, Grécia) que, por despacho de 6 de março de 2008, resolveu, a partir desta data, o contrato de 1960.

Por decisão de 13 de julho de 2011, a Comissão considerou que a Grécia tinha concedido ilegalmente à Alouminion um auxílio de Estado no montante de 17,4 milhões de euros, uma vez que, na sequência do primeiro despacho proferido pelo juiz grego, esta continuou a beneficiar da tarifa preferencial no período entre 5 de janeiro de 2007 e 6 de março de 2008. A Comissão considerou que este auxílio devia ser qualificado de auxílio novo e que, na medida em que tinha sido concedido sem lhe ter sido previamente notificado, era incompatível com o mercado interno. Ordenou à Grécia que recuperasse o auxílio junto da Alouminion.

O Tribunal Geral da União Europeia, na sequência de uma petição apresentada pela Alouminion, anulou, por acórdão de 8 de outubro de 2014 ¹, a decisão da Comissão por considerar que este auxílio devia ser qualificado de auxílio existente.

A DEI, apoiada pela Comissão, interpôs recurso deste acórdão para o Tribunal de Justiça e invocou erros de direito cometidos pelo Tribunal Geral.

A questão que se coloca no presente processo é a de saber se o primeiro despacho proferido pelo juiz grego deve ser considerado uma alteração de um auxílio existente (e assim um auxílio novo) ou um auxílio existente ². Se se verificar a primeira situação, deveria ter sido notificado à Comissão antes de ser executado.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça anula o acórdão do Tribunal Geral e remete-lhe o processo para que proceda a um novo exame.

¹ Acórdão do Tribunal Geral de 8 de outubro de 2014, *Alouminion/Comissão* (T-542/11),

² A distinção entre auxílio novo e alteração de um auxílio existente, por um lado, e auxílio existente, por outro, foi consagrada pelo TFUE.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça declara que o Tribunal Geral interpretou erradamente a jurisprudência do Tribunal de Justiça e cometeu um erro de direito quando declarou que o primeiro despacho proferido pelo juiz grego não podia ser considerado como a instituição ou a alteração de um auxílio existente. A este respeito, o Tribunal de Justiça nota que o período de validade de um auxílio existente constitui um elemento suscetível de influenciar a avaliação, pela Comissão, da compatibilidade desse auxílio com o mercado interno.

O Tribunal de Justiça conclui que **a prorrogação do período de validade de um auxílio existente deve ser considerada uma alteração de um auxílio existente e constitui, por conseguinte, um auxílio novo.**

No presente caso, isto significa que o primeiro despacho proferido pelo juiz grego (despacho que altera os limites temporais de aplicação da tarifa preferencial conforme estipulados no contrato de 1960, e, portanto, do regime de auxílios de Estado aprovado pela Comissão), constitui uma alteração de um auxílio existente e assim um auxílio novo.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça recorda que os órgãos jurisdicionais nacionais devem assegurar o cumprimento do direito da União relativo aos auxílios de Estado e estão sujeitos a uma obrigação de cooperação leal com as instituições da União.

O Tribunal de Justiça conclui que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito quando considerou que, por serem chamados a pronunciar-se em sede de procedimento cautelar (como sucedeu no presente processo), os órgãos jurisdicionais nacionais se podem subtrair às obrigações que lhes incumbem no âmbito da fiscalização dos auxílios de Estado.

Com efeito, **um órgão jurisdicional nacional que é chamado a pronunciar-se no âmbito de um litígio relativo a um contrato é obrigado a notificar à Comissão todas as medidas (nomeadamente as adotadas por esse órgão jurisdicional) que afetem a interpretação e a execução do contrato e que possam ter incidência sobre o funcionamento do mercado interno, sobre o jogo da concorrência ou simplesmente sobre a duração efetiva, por um período determinado, de auxílios existentes.**

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667